Passa-se a seguir à apresentação das principais evidências colhidas acerca da atuação do suposto cartel.

III.2.3.2. Da Atuação do Suposto Cartel

O Aditivo ao Histórico da Conduta consubstancia descrição consistente e detalhada das condutas anticompetitivas reportadas, de maneira que se transcreve abaixo trecho pertinente a esta Seção:

> *As condutas consistiam em um acordo entre concorrentes para divisão de mercado em licitações, principalmente, de Hospitais, Fundações Públicas e Secretarias de Saúde Estaduais. A conduta anticompetitiva era fundada tanto em um 'acordo de não agressão'(atuação passiva), consubstanciado na ausência de impugnações aos editais com descritivos direcionados e tampouco a estrutura de certos pregões em fazer adjudicações por lotes ou grupos, quanto em um 'acordo de cavalheiros'(atuação ativa) em que os concorrentes contribuíam ativamente para a manutenção da divisão das licitações e para conferir uma falsa aparência de legalidade/competitividade durante os pregões, participando dos pregoes direcionados a concorrentes apenas para 'cumprir tabela'.*
>
> *A respeito da existência dos direcionamentos e da divisão de mercado dela decorrente, a Signatária identificou que o período da conduta seria maior do que o inicialmente reportado, tendo em vista a existência de evidências do direcionamento desde pelo menos em 2004.*
>
> *A Signatária também identificou que foram realizadas diversas reuniões entre os concorrentes ao longo dos anos. Conforme descrito em maior detalhe na Seção V abaixo, muitas dessas reuniões tiveram como contexto a discussão de pautas das Associações de Indústria (ABIMED e ABIMO) das quais as quatro empresas participavam.*
>
> *Além de tais encontros no âmbito das Associações, a Signatária identificou a marcação de encontros paralelos em restaurantes e cafés da cidade de São Paulo/SP nos quais participaram representantes das quatro empresas fabricantes de estimuladores cardíacos implantáveis. No âmbito de tais encontros, sejam os ligados às pautas da ABIMED e/ou da ABIMO ou não, a Signatária identificou, em mais de uma ocasião, o compartilhamento de informações concorrencialmente sensíveis entre os concorrentes, conforme será visto em maior detalhe a seguir(Doc. SEI n.º 0309313, pg. 7).*